



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 192-48.2016.6.21.0140

Procedência: REDENTORA-RS (140ª ZONA ELEITORAL – CORONEL BICACO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR - REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - INDEFERIMENTO

Recorrente: PAULO CÉSAR RIBEIRO

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. ART. 26-C DA LC 64/90. NECESSIDADE DE PEDIDO E MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO COLEGIADO SOBRE A INELEGIBILIDADE, SOB PENA DE PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “e”, ITEM 9, DA LC 64/90. Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por PAULO CÉSAR RIBEIRO em face da sentença (fls. 35-36) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, porque condenado por crime contra a dignidade sexual, em decisão transitada em julgado em 9-6-2016, estando seus direitos políticos suspensos por força do art. 15, III, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 38-57), o recorrente alega que ajuizou revisão criminal no TJRS (processo nº 70070871942 – fls. 67-102) com fundamento no art. 621, I e III do CPP (porque, em que pese devidamente intimado o advogado constituído pelo réu, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação da acusação, que foi provido), a qual tem grande chance de procedência, razão pela qual o indeferimento de seu registro viola a presunção de inocência.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada em Mural Eletrônico em 29/08/2016 (fl. 37) e o recurso foi interposto em 31/08/2016 (fl. 38). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.III. Mérito

A controvérsia reside na (in)elegibilidade de PAULO CÉSAR RIBEIRO, em razão de ter sido condenado definitivamente, nos autos do processo nº 70062057765, pela prática do crime previsto no art. 213 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão (fls. 24-27), em decisão transitada em julgado em 9-6-2016 (fl. 31), o que atrai a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 9 (contra a dignidade sexual), da Lei Complementar nº 64/90. Segue o dispositivo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
9. contra a vida e a dignidade sexual

Em consulta ao andamento processual da revisão criminal no site do TJRS, verifica-se que foi ajuizada em 28-8-2016, tendo sido remetida ao Ministério Público para parecer, não tendo havido, até o momento, nenhum pronunciamento judicial acerca do pedido de anulação do feito nela contido.

Assim, de acordo com o entendimento do TSE, o ajuizamento de revisão criminal, sem que haja a obtenção de liminar afastando os efeitos da condenação criminal, não é suficiente para ensejar o deferimento do registro do candidato. Confira-se:

Eleições 2012. Registro. Vereador. Indeferimento. Condenação criminal. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da LC nº 64/90. Incidência.

1. Por ter sido o agravante condenado, por decisão colegiada, pela prática de crime contra a fé pública, ele está inelegível desde a condenação até o transcurso de oito anos após o cumprimento da pena, nos termos do art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90.

2. O ajuizamento de revisão criminal, sem que haja a obtenção de liminar afastando os efeitos da condenação criminal, não é suficiente para ensejar o deferimento do registro do candidato.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 10421, Acórdão de 19/03/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 77, Data 25/4/2013, Página 55)

Em verdade, para obstar o reconhecimento da inelegibilidade, o impugnado deveria ter buscado, na revisão criminal, um provimento jurisdicional específico na forma do art. 26-C da LC nº 64/90, na medida em que este dispositivo existe justamente para “suspender a inelegibilidade” em quaisquer de suas formas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segue o dispositivo mencionado:

Art. 26-C. O **órgão colegiado** do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, **suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão**, por ocasião da interposição do recurso.

Do referido dispositivo, verifica-se que apenas o **órgão colegiado** do Tribunal competente para julgar a revisão criminal ajuizada em face da condenação que atrai a inelegibilidade pode suspendê-la. Compulsando os autos, observa-se que não há prova de que PAULO CÉSAR RIBEIRO tenha requerido expressamente, na revisão criminal, a suspensão da inelegibilidade, o que implica a preclusão de tal pedido, nos termos do art. 26-C da Lei 64/90.

Vale salientar que a inelegibilidade imputada ao recorrido, qual seja, a contida no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90, não se trata de sanção, mas de requisito para o indivíduo candidatar-se a um cargo público. No ponto, segue a lição de Zilio¹:

Assim, na análise das razões motivadoras na edição da LC nº 135/10, é possível concluir que a não-culpabilidade do Direito Penal não deve ser transportada para o Direito Eleitoral, porquanto o legislador, no uso de sua prerrogativa assegurada pela Constituição Federal, entendeu que a proteção da probidade e da moralidade administrativa somente resta concretizada se não houver contra o pretense candidato, em determinadas hipóteses exaustivamente catalogadas no novo diploma normativo, condenação definitiva ou por órgão colegiado. O legislador, em verdade, traçou distinção e reconheceu a autonomia entre a categoria dos direitos políticos - que servem à coletividade (Direito Eleitoral e o direito à proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato) - e os direitos individuais - que protegem o interesse do titular (Direito Penal e o direito à liberdade e à não-culpabilidade) -, sendo lícito concluir pela prevalência do direito da coletividade (em ter uma eleição sem a participação daquele que não ostente vida pregressa compatível com a probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato) em relação ao direito individual do candidato (que apresente em seu desfavor condenações criminais definitivas ou reconhecidas por órgão colegiado).

¹ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 223-224.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suma, pois, para o fim almejado pelo legislador, ao editar a LC n° 135/10, a proteção da normalidade e legitimidade do pleito consolida-se ao impedir que o condenado, seja definitivamente ou por órgão colegiado, possa ser afastado da pretensão de concorrer a mandato eletivo, justamente porque a lógica de proteção dos bens jurídicos na esfera eleitoral tem um objetivo específico e peculiar: propiciar que o eleitor faça a escolha de mandatários investidos de uma dignidade mínima à altura do cargo representativo que desejam obter.

Nesse sentido foi, inclusive, o voto do Ministro Luiz Fux, em decisão dotada de efeito vinculante, proferida no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 29 (Tribunal Pleno. Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 16/02/2012. DJe 28/06/2012), na qual decidiu-se pela constitucionalidade da Lei Complementar n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Segue trecho do voto:

Em outras palavras, **a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral.** Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três) , 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar n° 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com bis in idem. Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de **distinguir claramente a inelegibilidade das condenações** – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar n° 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, a inelegibilidade não é condenação (não é pena), mas adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva.

Portanto, o caso dos autos conforma clara hipótese de inelegibilidade, na medida em que o pretense candidato não preenche os requisitos de vida pregressa compatíveis com a moralidade e probidade administrativas para o exercício do mandato, nos termos do art. 1º, inc. I, “e”, da Lei Complementar 64/90.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura de PAULO CÉSAR RIBEIRO, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 9, da Lei Complementar 64/90.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlc6vcokkppislun5o5rph73773850373341708160910230127.odt